



pl0373-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0373/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Sílvia da Bancada Feminista, que garante o abono de falta ao trabalho de pais e responsáveis por alunos, para participação em reuniões bimestrais oficializadas no calendário escolar das escolas públicas e privadas do Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, os pais e responsáveis por crianças em idade escolar ficam obrigados a comparecerem às escolas, no mínimo a cada dois meses, para o efetivo acompanhamento escolar das crianças. Para tanto, fica assegurado o abono de uma falta no trabalho.

Dispõe a propositura, ademais, que o atestado deverá ser emitido por funcionário da direção da escola e, na falta deste, pelo próprio professor.

Nos termos da justificativa, o acompanhamento da atividade escolar é muito importante para o processo de aprendizagem da criança, bem como para a sua formação para a cidadania.

Sob o aspecto estritamente jurídico, não obstante os elevados propósitos de sua autora, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Destarte, é inquestionável que o projeto situa-se no campo do direito do trabalho, matéria esta inserida na competência privativa da União, conforme previsão da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

Nesse sentido, deve-se destacar que a própria Consolidação das Leis do Trabalho trata expressamente do assunto, elencando taxativamente as hipóteses de falta ao trabalho sem prejuízo do salário. Nesse sentido, o artigo 473 do diploma consolidado dispõe que:

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;



pl0373-22

- III - por cinco dias consecutivos, em caso de nascimento de filho;
- IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.
- VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).
- VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.
- VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.
- IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.
- X - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até seis consultas médicas, ou exames complementares, durante o período de gravidez;
- XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.
- XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.
- Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III do **caput** será contado a partir da data de nascimento do filho.

Corroborando o exposto, é oportuno citar os arestos abaixo transcritos a título ilustrativo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 7.524, de 14 de fevereiro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro. Registro obrigatório de acidentes de trabalho com lesão, ferimento ou morte. CNI Confederação Nacional da Indústria. Legitimidade Ativa. Violação ao art. 61, § 1º, II, e, da Constituição por vício de iniciativa. Ausência. Violação ao art. 21, XXIV, e ao art. 22, I, da Constituição. Inconstitucionalidade Formal. Vício de competência. 1. A legislação questionada não dita nova incumbência a órgão do Poder Executivo, vez que já se inclui nos encargos das delegacias policiais o registro de ocorrências que possam eventualmente caracterizar crime. 2. **A norma estadual, ao criar uma obrigação ao empregador para além daquela do art. 21 da Lei n. 8.213/91 e da faculdade constante no art. 5º, § 3º, do CPP, ofende a regra de competência privativa da União para legislar sobre “direito processual” e “direito do trabalho” (CR, art. 22), assim como a competência material da União para “organizar, manter e**



pl0373-22

executar a inspeção do trabalho” (CR, art. 21, XXIV). Precedentes. 3. Ainda que se admitisse a atribuição concorrente estadual, não restando comprovado fundamento que guarde nexos com peculiaridades regionais ou locais, o Estado teria usurpado a competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria em questão. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pela inconstitucionalidade formal. (STF, ADI nº 5739 / RJ, DJe-195 09-09-2019, grifamos).

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITOS DO CONSUMIDOR, DO TRABALHO E EMPRESARIAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE RECURSAL DO ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DO CHEFE DO EXECUTIVO NA PETIÇÃO. INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. **LEI MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO DE EMPACOTAMENTO EM SUPERMERCADOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO COMERCIAL. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CRFB). INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA, AINDA QUE A PRETEXTO DE VERSAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. (...)** (STF, RE 839950/ RS, j. 24/10/18, grifamos)

Sendo assim, versando o projeto sobre matéria de competência legislativa de outro ente da Federação (União), consoante restou demonstrado, é patente o vício de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,